

CIDEEFF

WORKING PAPERS

Nº22/2026

DIREITO TRIBUTÁRIO DIGITAL: REVISITANDO A INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE ATIVOS DIGITAIS E SERVIÇOS

Vanilson Pereira dos Santos



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia



CIDEEFF
Centro de Investigação
de Direito Europeu,
Económico, Financeiro e Fiscal



CIDEEFF

CIDEEFF

WORKING PAPERS

ISSN: 2795-4218

Nº 22/2026

DIREITO TRIBUTÁRIO DIGITAL: REVISITANDO A INCIDÊNCIA
TRIBUTÁRIA SOBRE ATIVOS DIGITAIS E SERVIÇOS

Author

Vanilson Pereira dos Santos

WP Coordinators

Ana Paula Dourado

Pedro Infante Mota

Miguel Moura e Silva

Nazaré da Costa Cabral

Publisher

CIDEEFF – Research Centre in European,
Economic, Fiscal and Tax Law

www.cideeff.pt | cideeff@fd.ulisboa.pt



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA



Fundação
para a Ciência
e a Tecnologia

Design & Production

Libriana
editorial

www.librianaeditorial.com.br

Índice

Resumo	4
Abstract	5
Introdução	6
Evolução dos Modelos de Tributação na Economia Digital	10
A OCDE e o Plano BEPS	12
A OCDE e o BEPS 2.0: A Solução dos Dois Pilares	16
A ONU e a Tributação Digital	20
Gênese do Sistema Tributário Digital Brasileiro (2023 – 2025)	24
O Modelo Constitucional Brasileiro de Tributação Digital (EC nº 132/2023)	29
O Modelo Infraconstitucional Brasileiro de Tributação Digital (LC nº 214/2025)	31
Conclusão	34
Referências	36

Resumo

O presente artigo insere-se no campo do Direito Tributário, com foco na tributação da economia digital e na emergência de um Direito Tributário Digital brasileiro. O objetivo central consiste em analisar a erosão dos modelos tradicionais de incidência fiscal diante da desmaterialização patrimonial, a evolução das respostas multilaterais promovidas pela OCDE e pela ONU e a gênese normativa nacional decorrente da Emenda Constitucional nº 132/2023 e da Lei Complementar nº 214/2025. O método utilizado foi a análise dogmática e comparativa, articulando estudo documental de relatórios internacionais, experiências estrangeiras e dispositivos normativos brasileiros recentes. Os resultados evidenciam que, embora as iniciativas da OCDE (BEPS 1.0 e 2.0) e da ONU (art. 12B da Convenção Modelo) tenham buscado enfrentar as distorções tributárias provocadas pela digitalização, permanecem condicionadas a limitações técnicas e tensões políticas. No Brasil, a consagração constitucional da categoria dos bens imateriais como objeto jurídico-tributário e a atribuição de sujeição passiva às plataformas digitais configuram um arranjo normativo estrutural, distinto dos modelos estrangeiros de caráter provisório. Conclui-se que o Brasil não apenas acompanha a evolução global, mas inaugura as bases de um Direito Tributário Digital, entendido como reconstrução dogmática voltada à relevância econômica dos bens intangíveis, com impactos sobre os regimes fiscal, civil, comercial e sucessório.

Palavras-chave: Direito Tributário Digital. Economia Digital. OCDE. ONU. Reforma Tributária Brasileira.

Abstract

This article belongs to the field of Tax Law, focusing on the taxation of the digital economy and the emergence of a Brazilian Digital Tax Law. The main objective is to analyze the erosion of traditional tax models in the face of patrimonial dematerialization, the evolution of multilateral responses promoted by the OECD and the UN, and the normative genesis derived from Constitutional Amendment No. 132/2023 and Complementary Law No. 214/2025. The method adopted was a dogmatic and comparative analysis, combining documentary research of international reports, foreign experiences, and recent Brazilian legal provisions. The results show that, although the OECD initiatives (BEPS 1.0 and 2.0) and the UN (Article 12B of the Model Convention) sought to address the distortions caused by digitalization, they remain subject to technical limitations and political tensions. In Brazil, the constitutional recognition of intangible assets as taxable objects and the attribution of tax liability to digital platforms configure a structural arrangement, distinct from foreign models of a provisional nature. The conclusion is that Brazil not only follows global developments but also inaugurates the foundations of a Digital Tax Law, understood as a dogmatic reconstruction oriented toward the economic relevance of intangible assets, with impacts on tax, civil, commercial, and succession regimes.

Keywords: Digital Tax Law. Digital Economy. OECD. UN. Brazilian Tax Reform.

Introdução

A desmaterialização patrimonial, caracterizada pela migração do valor de ativos corpóreos para infraestruturas digitais, encontra sua expressão mais eloquente no grupo de empresas conhecido como *Magnificent Seven*. O termo foi cunhado pelo mercado financeiro para se referir às sete maiores corporações norte-americanas de capital aberto, cujos modelos de negócio operam com base em ativos intangíveis e infraestrutura tecnológica de larga escala¹.

Em julho de 2025, todas essas corporações integravam o chamado *Trillion-Dollar Club*² e juntas ultrapassavam US\$ 18,5 trilhões em valor de mercado: Nvidia (US\$ 4,00 tri), Apple (US\$ 3,28 tri), Microsoft (US\$ 2,95 tri), Alphabet (US\$ 2,25 tri), Amazon (US\$ 1,75 tri), Meta (US\$ 1,40 tri) e Tesla (US\$ 1,20 tri). O valor de mercado agregado desse grupo é aproximadamente 2,8 vezes superior ao PIB nominal de toda a América Latina e Caribe, região composta por 33 países e territórios, cujo produto agregado foi estimado em US\$ 6,6 trilhões em 2024, segundo dados do Banco Mundial³.

Para Garza de la Vega e Romero Jarrín⁴, a ascensão dessas empresas não pode ser compreendida apenas como um fenômeno de concentração de capital, mas como reflexo de uma reorganização profunda das formas de geração de valor. Nessas estruturas, a riqueza é produzida por meio de redes digitais, tratamento massivo de dados e intermediação algorítmica, com atuação global e mínima vinculação territorial. Os autores observam que essas companhias operam em múltiplas jurisdições sem presença física relevante, transferem lucros mediante estruturas fiscais sofisticadas e escapam, em grande parte, dos critérios

¹SANTOS, Vanilson Pereira. Direito tributário digital: incidência sobre serviços e bens imateriais. *Revista de Direito Tributário da APET*, São Paulo, n. 52, p. 400–404, abr./set. 2025.

²A expressão Clube dos Trilhões (em inglês, *Trillion-Dollar Club*) começou a circular na imprensa especializada em mercado financeiro e corporativo a partir de 2019. No Brasil, foi utilizada pela *PropMark* em agosto daquele ano, ao comentar a valorização de empresas como Apple e Amazon. Em 2020, o portal norte-americano *The Motley Fool* retomou o termo ao discutir a eventual entrada da Berkshire Hathaway nesse grupo, e, em 2021, a revista *Fortune* destacou a consolidação das empresas trilionárias como força dominante no índice S&P 500. Em 2024, veículos como *Informa Connect*, *Nasdaq* e *Barron's* registraram o ingresso de novas integrantes no clube, como Nvidia e Broadcom, refletindo a crescente relevância do setor de semicondutores na economia digital.

³BANCO MUNDIAL. World Development Indicators: GDP (current US\$) – Latin America and the Caribbean (LAC). Washington, D.C.: The World Bank, 2024. Disponível em: <https://databank.worldbank.org/reports.aspx?source=world-developmentindicators&series=NY.GDP.MKTP.CD&areas=LAC>. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁴GARZA DE LA VEGA, Daniel Alberto; ROMERO JARRÍN, Fabián Alejandro. La tributación en el sector digital: desafíos y oportunidades para el derecho fiscal y económico. *Revista Cálamo*, n. 23, jul. 2025, p. 50–62. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393324694_TAXATION_IN_THE_DIGITAL_SECTOR_CHALLENGES_AND_OPPORTUNITIES_FOR_TAX_AND_ECONOMIC_LAW. Acesso em: 17 jul. 2025.

convencionais de tributação. Tal realidade, segundo argumentam, enfraquece a capacidade arrecadatória dos Estados, amplia desigualdades e reduz a efetividade das administrações tributárias, especialmente nos países em desenvolvimento.

Diante desse cenário, Garza de la Vega e Romero Jarrín sustentam que a resposta institucional ao descompasso entre uma legislação tributária ainda ancorada em paradigmas analógicos e as dinâmicas econômicas do ambiente digital exige mais do que reformas episódicas ou paliativas. Defendem a necessidade de um redesenho estrutural dos critérios de tributação internacional, com ênfase na redefinição dos parâmetros de residência fiscal e presença econômica significativa. Somente a partir dessa reformulação seria possível assegurar a incidência tributária mesmo na ausência de estabelecimento físico, com base na efetiva participação econômica no mercado de destino.

Ana Paula Dourado⁵ também parte do diagnóstico de que o modelo tributário internacional, concebido para uma economia material e territorializada, tornou-se incapaz de capturar a riqueza gerada no ambiente digital, em que o valor se forma à distância e sem presença física relevante. Desde os anos 1990, as discussões conduzidas pela OCDE e pela União Europeia reconheceram a necessidade de revisão do sistema, mas preservaram os pressupostos analógicos de residência e fonte, negligenciando o impacto da economia digital sobre a distribuição de competência tributária e sobre a própria função social do tributo⁶.

Diante dessa inadequação, a professora lusitana propõe deslocar o debate da mera reforma estrutural para a finalidade pública da tributação. A questão central deixa de ser “como” redistribuir competência entre Estados e passa a ser “para quê” tributar no contexto digital. Defende, então, que o imposto exerça papel regulatório, funcionando como uma “moeda regulatória” (*regulatory currency*) destinada a limitar o poder econômico das plataformas digitais, proteger a privacidade e preservar as democracias liberais⁷.

⁵DOURADO, Ana Paula. Professora catedrática de Direito Fiscal e de Direito Fiscal Internacional e Europeu na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Diretora do Centro de Investigação em Direito Europeu, Económico, Financeiro e Fiscal (CIDEEFF) e editora-chefe da revista *Intertax* (Kluwer Law International). Atua como especialista em política fiscal e reformas tributárias junto ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e foi representante de Portugal em grupos da OCDE. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5956-1601>.

⁶A crítica de Allison Christians ao processo decisório conduzido pela OCDE é incorporada por Dourado como evidência de que o sistema tributário global reflete hierarquias de poder entre Estados centrais e periféricos, produzindo desigualdades normativas e dependência fiscal. Embora reconheça a pertinência dessa leitura, Dourado propõe uma inflexão teórica: em vez de reivindicar maior inclusão procedimental na OCDE, defende que os Estados de mercado recuperem sua soberania por meio da tributação direta das atividades do *consumer-facing business*, concebida como instrumento de regulação e de afirmação política da autonomia estatal. DOURADO, Ana Paula. *Taxing Consumer-Facing Business as a Regulatory Currency*. *World Tax Journal*, Amsterdam: IBFD, v. 13, n. 6, nov. 2021, p. 546-547 e 569; CHRISTIANS, Allison. *Taxation in a Time of Crisis: Policy Leadership from the OECD to the G20*. *Northwestern Journal of Law and Social Policy*, v. 5, n. 1, 2010.

⁷Idem, p. 538-539. A autora formula a tese de que a tributação deve funcionar como *regulatory currency* para a coleta, mineração e venda de dados pessoais e atividades correlatas, com natureza semelhante a um *royalty* sobre recursos naturais.

Dourado fundamenta essa proposta na análise do modelo de negócios KDDM (*Knowledge Discovery and Data Mining Business*)⁸, também denominado CFB (*Consumer-Facing Business*)⁹, em que empresas exploram dados pessoais como insumo produtivo, convertendo-os em ativo econômico concentrado em poucos conglomerados tecnológicos. O valor extraído de informações fornecidas gratuitamente pelos usuários sustenta lucros extraordinários e cria uma estrutura de “vencedor que leva tudo” (*winner-takes-it-all*), incompatível com a livre concorrência e com a igualdade informacional¹⁰.

Em resposta, Dourado propõe que os impostos sobre o CFB¹¹ assumam caráter de utilidade pública, aproximando-se de um *royalty* sobre recursos naturais. Esses tributos deveriam ser vinculados (*earmarked taxes*), arrecadados pelos Estados de mercado (*market states*), e aplicados ao financiamento de entidades regulatórias nacionais ou regionais, encarregadas de supervisionar a coleta e o uso de dados, coibir práticas abusivas e garantir transparência e mecanismos de reparação¹².

A proposta se distingue da reforma do sistema tributário internacional, que busca redefinir competências entre Estado de residência e de fonte, porque opera em plano paralelo e com finalidade regulatória, não arrecadatória¹³. O tributo, aqui, atua como instrumento de

⁸O termo *Knowledge Discovery and Data Mining Business* (KDDM) designa o modelo de negócios baseado na coleta, armazenamento e exploração econômica de grandes volumes de dados pessoais e comportamentais dos usuários, por meio de técnicas de mineração de dados (*data mining*) e aprendizado de máquina. Cf. DOURADO, op. cit., p. 557-559.

⁹A sigla CFB (*consumer-facing business*) refere-se às empresas cuja atividade depende da interação direta com o consumidor final em ambiente digital, baseando-se na coleta e monetização de dados. Cf. DOURADO, op. cit., p. 557-558.

¹⁰DOURADO, op. cit., p. 557-559. A autora descreve o modelo como “winner-takes-it-all business model”, em que a concentração de dados gera poder monopolístico e desigualdade informacional.

¹¹A expressão “impostos sobre o CFB” corresponde aos tributos incidentes sobre receitas ou lucros gerados pelas atividades digitais voltadas ao consumidor, com finalidade regulatória. Cf. DOURADO, op. cit., p. 570-572.

¹²Idem, p. 571-572. A autora propõe a criação de *earmarked taxes* arrecadados pelos *market states* e destinados a entidades regulatórias encarregadas de fiscalizar a mineração e o uso de dados pessoais.

¹³A autora menciona Michael P. Devereux e John Vella como representantes da abordagem dominante na reforma da tributação internacional, marcada por uma visão economicista e pela busca de eficiência alocativa. Ambos são citados como expoentes do modelo que fundamenta as propostas do BEPS 2.0, centradas na redistribuição de lucros entre jurisdições e na neutralidade concorrencial. Dourado reconhece a consistência técnica dessas contribuições, mas as utiliza como contraponto à sua própria perspectiva, segundo a qual a tributação digital requer uma reformulação conceitual de caráter ético e regulatório, e não apenas uma revisão dos critérios de residência e fonte.

DOURADO, Ana Paula. *Taxing Consumer-Facing Business as a Regulatory Currency*. *World Tax Journal*, Amsterdam: IBFD, v. 13, n. 6, nov. 2021, p. 541-543 e 550-551; DEVEREUX, Michael P.; VELLA, John. *Implications of Digitalization for International Corporate Tax Reform*. *Intertax*, v. 47, n. 6/7, 2019.

soberania estatal e de reequilíbrio entre capital e cidadania digital, restaurando o controle público sobre fluxos de informação e sobre o poder concentrado das plataformas¹⁴.

São, portanto, essas premissas que fornecem o marco teórico que orienta a análise empreendida no presente estudo acerca do modelo de tributação digital brasileiro. A partir da Emenda Constitucional n.º 132/2023 e da Lei Complementar n.º 214/2025, o ordenamento nacional passa a reconhecer os bens intangíveis como objeto legítimo de tributação e a atribuir responsabilidade fiscal às plataformas digitais, deslocando a dogmática tradicional da corporeidade dos bens para a relevância econômica dos fluxos digitais, movimento que sinaliza a inserção definitiva do Brasil no debate global sobre a tributação da economia digital.

¹⁴Entre as fontes teóricas que sustentam sua proposta, Dourado dialoga com Reuven S. Avi-Yonah, cuja concepção de justiça fiscal global e defesa da coordenação internacional servem de fundamento à ideia de um tributo com função moral e institucional. A autora converge com o pensamento de Avi-Yonah na compreensão de que a tributação deve garantir a preservação do Estado fiscal e o equilíbrio entre eficiência e equidade. Contudo, avança ao propor que essa função de justiça se estenda ao domínio da economia digital, onde a tributação passa a exercer papel de regulação e contenção do poder econômico derivado da informação. DOURADO, Ana Paula. *Taxing Consumer-Facing Business as a Regulatory Currency*. *World Tax Journal*, Amsterdam: IBFD, v. 13, n. 6, nov. 2021, p. 552-554 e 570; AVI-YONAH, Reuven S. *Globalization, Tax Competition, and the Fiscal Crisis of the Welfare State*. *Harvard Law Review*, v. 113, n. 7, 2000.

Evolução dos Modelos de Tributação na Economia Digital

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em cooperação com o G20, iniciou, em 2013, um esforço multilateral sem precedentes para enfrentar as práticas fiscais agressivas de empresas multinacionais e responder aos efeitos sistêmicos da digitalização da economia. O projeto, conhecido como Base Erosion and Profit Shifting (BEPS), buscou restaurar a coerência do sistema tributário internacional diante da erosão das bases fiscais nacionais e da crescente mobilidade dos lucros.

Como observa Ana Paula Dourado, a motivação central do BEPS não se limitou à recuperação de receitas, mas assumiu um caráter institucional: tratou-se de uma tentativa de preservar a legitimidade do sistema tributário internacional frente ao esgotamento dos critérios clássicos de fonte e residência, pilares do modelo consagrado nas convenções bilaterais. A digitalização, ao deslocar a criação de valor para estruturas intangíveis e desterritorializadas, exigiu uma revisão conceitual desses parâmetros¹⁵.

Nessa direção, Joachim Englisch identifica no esforço coordenado da OCDE uma mudança de paradigma na governança fiscal global, marcada pela atribuição à organização de uma função quase regulatória, baseada em instrumentos de *soft law* e em mecanismos de coordenação entre soberanias assimétricas. O BEPS, assim, não apenas respondeu a uma crise arrecadatória, mas instituiu uma nova gramática de cooperação tributária internacional, na qual o consenso técnico opera como forma de poder normativo¹⁶.

O resultado inicial desse processo foi a publicação, em 2015, do Plano de Ação contra a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros, composto por quinze ações temáticas¹⁷. Dentre elas, a Ação 1 foi dedicada à identificação dos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia, inaugurando o debate sobre o nexo jurídico-tributário em ambientes virtuais.

Como destacam Olbert e Spengel, o plano refletiu uma tentativa de “alinhar a tributação à criação de valor”, ainda que sem consenso sobre o próprio significado de “valor” ou sobre

¹⁵ DOURADO, Ana Paula. *The New Architecture of International Tax Law and the OECD's Role*. *Intertax*, v. 47, n. 5, 2019, p. 424-425.

¹⁶ ENGLISH, Joachim. *The BEPS Project and the Shifting Paradigm of International Tax Governance*. *Intertax*, v. 48, n. 6/7, 2020, p. 559-561.

¹⁷ OECD. *Addressing Base Erosion and Profit Shifting*. Paris: OECD Publishing, 2013.

sua localização geográfica¹⁸. Essa ambiguidade conceitual, observa novamente Dourado, exigiu da OCDE construir um vocabulário político de convergência, apto a harmonizar interesses, ao mesmo tempo em que preservou a primazia metodológica dos países desenvolvidos¹⁹.

A reflexão proposta por Hongler e Pistone aprofunda esse diagnóstico ao indicar que o principal desafio da Ação 1 consistiu em reconfigurar o conceito de estabelecimento permanente (*permanent establishment*), de modo a reconhecer formas relevantes de presença econômica digital mesmo na ausência de uma instalação física. Essa reformulação conduziu ao debate sobre a *user participation* e a *market jurisdiction*, reconhecendo que a fonte de riqueza tributável deveria incluir interações digitais quantificáveis²⁰.

Desse movimento emergiu o conceito de *significant digital presence*, concebido como expressão jurídica da presença econômica significativa, mais tarde incorporado tanto ao Pilar 1 da OCDE quanto ao artigo 12B da Convenção Modelo das Nações Unidas, consagrando o início de uma nova etapa na tributação internacional da economia digital²¹.

Importa ressaltar que os relatórios produzidos pela OCDE ao longo da última década consolidam o entendimento de que a chamada economia digital não configura um setor autônomo, tampouco pode ser funcionalmente dissociada da estrutura econômica tradicional. Ao contrário, reconhece-se que elementos como dados, algoritmos e plataformas passaram a compor, de maneira estrutural, os processos de produção, distribuição e consumo em praticamente todos os segmentos econômicos. A constatação da Organização Mundial do Comércio de que a *economia digital está se tornando a própria economia* sintetiza a mudança de paradigma em curso, que desafia os sistemas tributários tradicionais e exige sua atualização diante de uma realidade cada vez mais desmaterializada e desterritorializada.

Os efeitos concretos da integração progressiva entre a estrutura econômica tradicional e a lógica digital aparecem com nitidez nas análises de Luís Eduardo Schoueri e Guilherme Galdino. Os pesquisadores ressaltam que a aquisição de determinados bens, embora formalmente enquadrada como circulação de mercadorias, envolve simultaneamente o fornecimento de utilidades continuadas, a execução de funções automatizadas e a transmissão de dados sem intervenção humana. O desafio, portanto, não consiste em substituir os fundamentos

¹⁸OLBERT, M.; SPENGLER, C. *International Taxation in the Digital Economy: Challenge Accepted?* *World Tax Journal*, v. 9, n. 1, 2017, p. 21.

¹⁹DOURADO, Ana Paula. *The New Architecture of International Tax Law and the OECD's Role*. *Intertax*, v. 47, n. 5, 2019, p. 425.

²⁰HONGLER, Christoph; PISTONE, Pasquale. *Blueprints for a New PE Nexus to Tax Business Income in the Era of the Digital Economy*. IBFD Working Paper, 2015, p. 3.

²¹UNITED NATIONS. *Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries*, Art. 12B, 2021.

tradicionais da tributação, mas em preservá-los mediante uma reconstrução interpretativa capaz de lidar com a crescente complexidade das operações econômicas contemporâneas²².

A OCDE e o Plano BEPS

O projeto BEPS representou, segundo Ana Paula Dourado, um marco político na história da tributação internacional. A partir dele, a OCDE deixou de atuar apenas como fórum técnico de harmonização normativa para assumir uma função de coordenação regulatória global, consolidando-se como instância de governança fiscal multilateral. Essa inflexão institucional ampliou o papel da organização no delineamento de parâmetros normativos de alcance transnacional, inaugurando uma nova etapa na arquitetura tributária internacional²³.

O Plano BEPS representou o primeiro esforço sistemático de revisão das normas de incidência tributária diante das mudanças estruturais associadas à digitalização da economia. Vera Thorstensen e Thiago Nogueira²⁴ demonstram que a elaboração do plano não se deu de forma repentina ou isolada, mas resultou de uma trajetória diplomática e normativa iniciada ainda em 2009²⁵, no contexto das reações multilaterais à crise financeira internacional. Naquele ano, durante a Cúpula de Londres, os líderes do G20 reconheceram os limites do modelo baseado no sigilo bancário e anunciaram medidas concretas contra jurisdições não cooperantes, como a revisão de tratados, a adoção de retenções na fonte e o reforço das exigências de transparência para instituições financeiras.

Essas deliberações inauguraram um novo ciclo de coordenação fiscal internacional, no qual a OCDE e o Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações em Matéria Tributária assumiram papel central. A partir de 2011²⁶, o modelo de troca automática de informações passou a ser promovido como referência para a cooperação entre administrações tributárias. Esse movimento não apenas redefiniu os padrões de transparência entre países, como

²²SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Internet das Coisas à luz do ICMS e do ISS: entre mercadoria, prestação de serviço de comunicação e serviço de valor adicionado. In: MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo; FARIA, Renato Nunes; SILVEIRA, Ricardo Maitto da (coord.). *Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 245–268.

²³DOURADO, Ana Paula. *The New Architecture of International Tax Law and the OECD's Role*. *Intertax*, v. 47, n. 5, 2019, p. 424–425.

²⁴THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago. *Tributação e BEPS: a avaliação da OCDE sobre matéria tributária e a implementação do Projeto BEPS pelo Brasil*. Texto para Discussão n.º 534 – CCGI/FGV. São Paulo: FGV, 2020.

²⁵G20. Declaration on Strengthening the Financial System. London Summit, 2 Apr. 2009. Disponível em: https://www.imf.org/external/np/sec/pr/2009/pdf/g20_040209.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

²⁶G20. Cannes Summit Final Declaration. 4 Nov. 2011. Disponível em: https://www.bundesfinanzministerium.de/Content/EN/Standardartikel/Topics/world/G7-G20/G20-Documents/2011-France-Leaders-Declaration.pdf?__blob=publicationFile&v=1 Acesso em: 17 jul. 2025.

também lançou as bases técnicas e políticas para a reestruturação de normas substantivas sobre incidência tributária internacional.

A Reunião de Los Cabos, realizada em 2012²⁷, marcou o momento em que o tema da erosão da base tributável e da transferência artificial de lucros foi oficialmente incorporado à agenda do G20. O debate deixou de se limitar ao campo técnico da tributação internacional e passou a integrar a pauta política das grandes economias, evidenciando a urgência de respostas coordenadas às práticas de planejamento fiscal agressivo. A partir desse ponto, consolidou-se a percepção de que o combate a essas distorções exigia mecanismos institucionais de alcance global, capazes de reduzir a fragmentação normativa entre jurisdições e restabelecer a coerência do sistema.

Essa mudança de perspectiva implicou também uma reformulação dos critérios de conexão entre fatos econômicos e poderes tributantes, rompendo com a rigidez das noções clássicas de fonte e residência. O sistema, historicamente ancorado na materialidade da produção e na localização física do contribuinte, passou a ser tensionado por novos vetores de valor – dados, usuários e fluxos digitais – que escapam às fronteiras territoriais.

De acordo com Johannes Becker e Joachim Englisch, o Projeto BEPS representou um ponto de inflexão na história da tributação internacional, ao conferir à OCDE uma competência de *soft law* voltada à estruturação de princípios globais de alocação de lucros. Essa atuação atribuiu à organização uma função quase normativa, de natureza regulatória, no interior de um sistema ainda formalmente descentralizado²⁸.

Em linha convergente, Michael Devereux e John Vella identificam no Projeto BEPS uma transição silenciosa de poder tributário, mediante a qual o centro de gravidade da tributação internacional deslocou-se dos países de residência para os países de mercado. Tal deslocamento reflete o reconhecimento de que a criação de valor passou a depender, em medida significativa, da participação do usuário e do uso de dados digitais, o que redefine os critérios de conexão entre lucro e jurisdição tributante²⁹.

²⁷G20 Leaders Declaration – Los Cabos, Mexico. 18–19 Jun. 2012. Disponível em: https://www.fsb.org/uploads/g20_leaders_declaration_los_cabos_2012.pdf. Acesso em: 17 jul. 2025.

²⁸BECKER, Johannes; ENGLISCH, Joachim. *Taxing Where Value Is Created: What's "User Involvement" Got to Do with It?* Intertax, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 47, n. 2, p. 161-172, fev. 2019.

²⁹DEVEREUX, Michael P.; VELLA, John. *Value Creation as the Fundamental Principle of the International Corporate Tax System*. Paper presented at the European Tax Policy Forum/IFS Conference, London, 9 July 2018. Apud BECKER, Johannes; ENGLISCH, Joachim. *Taxing Where Value Is Created: What's "User Involvement" Got to Do with It?* Intertax, v. 47, n. 2, p. 161-172, fev. 2019.

O endosso político do G20 ao Plano de Ação da OCDE na Reunião de São Petersburgo, em 5 e 6 de setembro de 2013³⁰, representou o ponto de virada que transformou uma proposta técnica em um projeto global de governança fiscal. Até então, as discussões sobre erosão da base tributável e transferência artificial de lucros circulavam em esferas essencialmente técnicas. Com o apoio político das maiores economias, o tema adquiriu legitimidade diplomática e passou a integrar a agenda estratégica do sistema internacional.

O Plano de Ação contra a Erosão da Base Tributária e a Transferência de Lucros (BEPS) consolidou-se em quatro eixos estruturantes: (i) redução das lacunas entre ordenamentos nacionais; (ii) redefinição dos critérios de presença fiscal relevante; (iii) aumento da transparência nas estruturas empresariais e fluxos financeiros; e (iv) criação de um instrumento multilateral destinado a garantir a implementação coordenada das medidas.

Para Pasquale Pistone, o esforço não se restringiu à eliminação de inconsistências normativas: buscou reconstruir a coerência conceitual do sistema tributário internacional, abalada pela volatilidade dos fluxos digitais e pela crescente dissonância entre jurisdições. Como pontuado por Ana Paula Dourado, a transição para novos nexos de tributação dependia da capacidade de preservar a neutralidade concorrencial e a segurança jurídica internacional, sem desestabilizar a rede de tratados bilaterais que sustenta o sistema tributário global³¹. Nesse contexto, a digitalização da economia revelou de forma particularmente aguda a insuficiência dos critérios tradicionais de conexão fiscal, baseados na presença física e no estabelecimento permanente, para apreender atividades econômicas realizadas à distância por meio de infraestruturas digitais.

Foi precisamente a partir desse diagnóstico que a OCDE estruturou a Ação 1 do Plano BEPS, destinada a examinar os desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia e a avaliar possíveis mecanismos de reconhecimento jurídico da presença econômica digital em jurisdições onde empresas multinacionais operam sem instalação física relevante.

Para Philipp Hongler e Pasquale Pistone, essa constatação conduziu à principal inovação conceitual do projeto: a proposta de substituir o estabelecimento permanente pela presença econômica significativa, categoria apta a reconhecer atividades digitais geradoras de valor mesmo na ausência de instalação física. A noção rompeu com o paradigma espacial da

³⁰OCDE. Tax Annex to the St. Petersburg G20 Leaders' Declaration. 5–6 Sep. 2013. Disponível em: <https://www.OCDE.org/g20/summits/saint-petersburg/Tax-Annex-St-Petersburg-G20-Leaders-Declaration.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

³¹DOURADO, Ana Paula. *The OECD Unified Approach and the New International Tax System: A Half-Way Solution*. *Intertax*, v. 48, n. 2, 2020, p. 6.

tributação, introduzindo um critério funcional de conexão entre o lucro e o mercado em que ele é efetivamente produzido³².

O conjunto das quinze Ações do Plano BEPS pode ser sistematizado em quatro blocos temáticos, conforme leitura funcional recorrente na literatura: (i) padrões mínimos obrigatórios (Ações 5, 6, 13 e 14); (ii) revisão de normas existentes (Ações 1, 7, 8, 9 e 10); (iii) abordagens comuns e boas práticas (Ações 2, 3, 4 e 12); e (iv) medidas de implementação coordenada (Ação 15). Entre essas iniciativas, a Ação 1 ocupou posição singular ao concentrar a análise dos desafios fiscais decorrentes da digitalização da economia.

O relatório final da Ação 1 sugeriu três possíveis alternativas normativas: (i) a criação de uma regra de presença econômica significativa (Significant Digital Presence); (ii) a aplicação de retenções na fonte sobre pagamentos digitais; e (iii) a instituição de uma contribuição de equalização incidente sobre receitas provenientes de atividades digitais relevantes. Tais medidas, embora tecnicamente consistentes, não alcançaram consenso político, sobretudo pela resistência dos países desenvolvidos em redistribuir direitos de tributação em favor das jurisdições de mercado.

A ausência de consenso em torno dessas alternativas revelou os limites da primeira fase do projeto BEPS e evidenciou a necessidade de um novo espaço institucional de negociação multilateral. A partir desse impasse político foi criado o *Inclusive Framework on BEPS*, concebido como plataforma ampliada de cooperação tributária internacional e destinado a abrigar as negociações subsequentes. Nesse novo ambiente multilateral emergiram as Soluções de Dois Pilares, estruturadas como desdobramentos práticos das hipóteses delineadas pela Ação 1.

Para Joachim Englisch, a criação do *Inclusive Framework* ampliou a legitimidade política das decisões da OCDE, ao incorporar um número maior de países ao processo deliberativo, mas não eliminou a assimetria técnica e financeira entre as jurisdições participantes³³. Ana Paula Dourado, por sua vez, observa que as Soluções de Dois Pilares representam mais um compromisso político do que uma arquitetura jurídica consolidada, refletindo o equilíbrio instável entre a tributação da renda global e a preservação das soberanias fiscais nacionais³⁴.

³²HONGLER, Christoph; PISTONE, Pasquale. *Blueprints for a New PE Nexus to Tax Business Income in the Era of the Digital Economy*. *Intertax*, v. 46, n. 6–7, 2018, p. 493–496.

³³BECKER, Johannes; ENGLISH, Joachim. *Taxing Where Value Is Created: What's "User Involvement" Got to Do with It?* *Intertax*, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 47, n. 2, p. 161–172, fev. 2019.

³⁴DOURADO, Ana Paula. *Digital Taxation Opens the Pandora Box: The OECD Interim Report and the European Commission Proposals*. *Intertax*, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 46, n. 6–7, p. 565–572, jun./jul. 2018.

A OCDE e o BEPS 2.0: A Solução dos Dois Pilares

Instituído em janeiro de 2016 pela OCDE em parceria com o G20, o Inclusive Framework on BEPS³⁵ inaugurou uma nova etapa de cooperação tributária internacional, ao estabelecer um foro permanente de deliberação e acompanhamento das medidas derivadas do Plano BEPS. O arranjo permitiu a adesão de mais de 140 países e jurisdições, assegurando-lhes participação formal, em condições de relativa igualdade, nos processos de formulação, implementação e monitoramento das políticas voltadas ao combate da erosão das bases tributárias e da transferência artificial de lucros.

A consolidação desse espaço de governança fiscal multilateral deu origem ao chamado BEPS 2.0³⁶, expressão que designa a fase evolutiva do projeto, marcada pela busca de respostas estruturais aos desafios da economia digital. O núcleo dessa segunda fase materializou-se na Solução de Dois Pilares, apresentada a partir de 2020, com o propósito de reconfigurar os critérios de alocação de lucros e de fixação da jurisdição tributária, adequando o sistema internacional às transformações provocadas pela digitalização dos modelos de negócio.

Com efeito, embora Dourado não utilize a expressão “BEPS 2.0”, sua análise antecipa os fundamentos políticos e distributivos que dariam origem a essa nova etapa do projeto da OCDE. Ao examinar o Relatório Interino de 2018, a autora identificou a necessidade de restabelecer o equilíbrio entre as jurisdições de residência e de mercado, mediante uma arquitetura de governança mais inclusiva e sensível às assimetrias entre economias desenvolvidas e emergentes³⁷.

A proposta busca adaptar as regras de alocação internacional da renda à lógica econômica da digitalização, conferindo aos países onde se encontra a base de usuários ou consumidores o direito de tributar uma parcela dos lucros gerados por empresas que operam remotamente. A redistribuição do poder tributário fundamenta-se na constatação de que o engajamento de usuários e a exploração sistemática de dados em mercados-alvo constituem formas relevantes de geração de valor³⁸.

³⁵Organisation For Economic Co-Operation And Development (OCDE). Inclusive Framework on BEPS: progress report July 2016–June 2017. Paris: OCDE Publishing, 2017. Disponível em: https://www.OCDE.org/en/publications/inclusive-framework-on-beps-progress-report-july-2016-june-2017_60eb0b86-en.html. Acesso em: 18 jul. 2025.

³⁶*The BEPS 1.0 Action 1 Final Report concluded saying that work on the digital economy would continue, setting the stage for BEPS 2.0 and the Two-Pillar proposal.* HANLON, Michelle; NESSA, Michelle. The use of financial accounting information in the OCDE BEPS 2.0 Project: a discussion of the rules and concerns. Massachusetts Institute of Technology; Michigan State University, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4319352>. Acesso em: 18 jul. 2025.

³⁷DOURADO, Ana Paula. *Digital Taxation Opens the Pandora Box: The OECD Interim Report and the European Commission Proposals.* Intertax, Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, v. 46, n. 6–7, p. 565–572, jun./jul. 2018.

³⁸OCDE. Addressing the tax challenges of the digital economy: Action 1 – 2015 Final Report. Paris: OCDE Publishing, 2015. (OCDE/G20 Base Erosion and Profit Shifting Project). Disponível em: <https://doi.org/10.1787/9789264241046-en>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Para operacionalizar essa redistribuição do poder de tributar, o Pilar 1 estrutura-se em categorias normativas destinadas a realocar parcelas específicas dos lucros das empresas multinacionais entre as jurisdições envolvidas. Essas categorias são designadas nos relatórios da OCDE como “montantes” (*Amounts*), cada qual correspondendo a uma forma distinta de atribuição de resultados tributáveis.

Nesse arranjo, o Pilar 1 organiza-se em três componentes principais: o Montante A, que transfere parte dos lucros residuais às jurisdições de consumo; o Montante B, que assegura uma remuneração padronizada pelas atividades de distribuição e marketing realizadas localmente; e um mecanismo multilateral voltado à prevenção e solução de controvérsias, com vistas à estabilidade e à coordenação entre os Estados envolvidos.

O Montante A constitui o núcleo redistributivo do Pilar 1³⁹. Destina-se a grupos multinacionais com receita global consolidada superior a 20 bilhões de euros e margem de lucro acima de 10%, excluídas as atividades extrativistas e os serviços financeiros regulados. Nesses casos, uma parcela do lucro residual – correspondente à rentabilidade que excede o retorno considerado normal – é repartida entre as jurisdições de mercado mediante fórmula uniforme de alocação. O objetivo é reconhecer, de forma padronizada, a contribuição econômica gerada pela interação com consumidores e usuários localizados nas jurisdições de destino.

De modo mais amplo, Ana Paula Dourado observa que o Pilar 1, em sua totalidade, representa uma solução de compromisso: busca conciliar a tributação pelo Estado de mercado com a estrutura tradicional dos tratados internacionais, sem promover ruptura nos fundamentos jurídicos do sistema⁴⁰. O Montante A, nesse contexto, expressa o esforço de relegitimar o nexo de tributação em face das novas dinâmicas digitais, deslocando parcialmente a ênfase da presença física para a relevância econômica da interação digital.

O Montante B trata da fixação de uma remuneração padronizada para atividades rotineiras de marketing e distribuição exercidas localmente por entidades vinculadas a grupos multinacionais. A medida dirige-se a operações de baixa complexidade funcional, nas quais as entidades locais desempenham funções distributivas limitadas e assumem riscos operacionais reduzidos.

Em tais situações, a aplicação do princípio *arm's length*, que exige a reconstrução do preço que seria praticado entre partes independentes em condições comparáveis, frequentemente se revela onerosa e pouco previsível, pois depende de análises comparativas extensas e de

³⁹OCDE. Tax challenges arising from digitalisation – Report on Pillar One Blueprint: Inclusive Framework on BEPS. Paris: OCDE Publishing, 2020. Disponível em: <https://www.OCDE.org/tax/beps/tax-challenges-arising-from-digitalisation-report-on-pillar-one-blueprint.htm>. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁴⁰DOURADO, Ana Paula. *The OECD Unified Approach and the New International Tax System: A Half-Way Solution*. *Intertax*, v. 48, n. 2, 2020, p. 6–9.

dados de mercado nem sempre disponíveis. Essa complexidade tem sido uma das principais fontes de controvérsias na aplicação das regras de preços de transferência.

Para enfrentar esse problema, o Montante B estabelece parâmetros padronizados de retorno, substituindo análises casuísticas por margens previamente definidas para atividades distributivas rotineiras⁴¹. Ao simplificar a determinação da remuneração dessas funções básicas, o mecanismo busca reduzir a litigiosidade associada à aplicação das regras de preços de transferência e aumentar a previsibilidade do tratamento fiscal dessas operações.

Nesse desenho institucional, o Montante B desempenha papel complementar ao Montante A no âmbito do Pilar 1. Enquanto o Montante A promove uma redistribuição extraordinária do lucro residual em favor das jurisdições de mercado, o Montante B atua no plano da administração ordinária das operações intragrupo, oferecendo um mecanismo de simplificação para atividades rotineiras que permanecem submetidas ao regime clássico de preços de transferência.

O Pilar 2 do BEPS 2.0 propõe a criação de um nível mínimo global de tributação efetiva sobre os lucros de grupos multinacionais, com o propósito de conter a competição fiscal entre Estados e desestimular o deslocamento artificial de lucros para jurisdições de baixa ou nula tributação. A iniciativa estabelece um piso de carga tributária global que, se não observado na jurisdição de origem do lucro, autoriza a tributação complementar em outras jurisdições pertencentes ao mesmo grupo econômico. Trata-se, portanto, de um mecanismo destinado a preservar a integridade da base tributável internacional por meio de regras de inclusão de renda global e tributação residual coordenada.

As medidas propostas são direcionadas a grupos multinacionais com receita global consolidada superior a 750 milhões de euros, tomando como referência o limiar já utilizado para fins de relatório país a país. A alíquota mínima global proposta é de 15%, apurada com base em uma fórmula padronizada de lucro contábil ajustado e tributos efetivamente pagos, conforme regras previstas no *GloBE Model Rules*⁴².

⁴¹Conforme registra o relatório *Pillar One – Amount B*, o modelo introduz “a simplified and streamlined approach to approximate an arm’s length outcome for in-scope baseline marketing and distribution arrangements”, destinado a “facilitate compliance, prevent transfer pricing disputes from arising and help resolve those that do arise in a more efficient manner”. O documento esclarece ainda que esse mecanismo estabelece um quadro padronizado de determinação da remuneração, no qual “the simplified and streamlined approach provides a pricing framework whereby a 3-step process determines a return on sales for in-scope distributors”. Para fins de cálculo dessa remuneração, o relatório define o indicador utilizado, observando que “return on sales refers to the ratio of EBIT to net revenues, expressed as a percentage”. (OECD. *Pillar One – Amount B: Simplified and Streamlined Approach to In-Country Baseline Marketing and Distribution Activities*. Paris: OECD Publishing, 2024).

⁴²As *GloBE Model Rules* (acrônimo de Global Anti-Base Erosion Model Rules, em tradução livre: Regras Modelo Globais contra a Erosão da Base Tributária) consistem em um conjunto normativo elaborado pela OCDE com vistas à implementação de uma alíquota mínima global sobre os lucros de grupos multinacionais.

O Pilar 2 organiza-se em torno de quatro regras principais⁴³. A primeira é a *Income Inclusion Rule* (IIR), que permite à jurisdição da empresa controladora incluir na base de cálculo os lucros de suas controladas no exterior, caso estes sejam tributados a uma alíquota inferior ao mínimo global. A segunda é a *Undertaxed Payment Rule* (UTPR), que atua de forma complementar à IIR e autoriza os demais países do grupo a negar deduções ou realizar ajustes, quando a controladora não aplicar a tributação adicional.

A terceira é a *Switch-over Rule* (SOR), voltada a adaptar cláusulas de isenção em tratados de dupla tributação, permitindo sua substituição por mecanismos de crédito quando os lucros forem tributados abaixo do limite acordado. Por fim, a quarta regra é a *Subject to Tax Rule* (STTR), que autoriza a tributação na fonte de determinados pagamentos transfronteiriços entre partes relacionadas, quando sujeitos a uma alíquota nominal inferior a um piso fixado, geralmente aplicado por países em desenvolvimento.

O professor Michael P. Devereux, no artigo *International Tax Competition and Coordination with a Global Minimum Tax*⁴⁴, desenvolve uma análise aprofundada da lógica institucional da Solução de Dois Pilares e sustenta que o acordo configura um arranjo semelhante a um cartel fiscal entre Estados soberanos, em que cada país se compromete a aplicar uma tributação mínima com o objetivo de impedir a transferência artificial de base tributária por parte de seus pares. A comparação com cartéis empresariais ressalta que a estabilidade do modelo depende da existência de mecanismos credíveis de retaliação contra participantes que descumpram o pacto.

Com efeito, a implantação global da Solução de Dois Pilares enfrenta obstáculos relevantes que precisam ser superados para garantir sua efetividade. Em primeiro lugar, a heterogeneidade entre os sistemas jurídicos exige a adaptação das legislações nacionais a um modelo normativo altamente técnico, o que impõe dificuldades adicionais para países com baixa capacidade institucional. Além disso, o modelo pode entrar em conflito com tratados internacionais vigentes, especialmente no que se refere à não discriminação, à reciprocidade de benefícios e à divisão de competências tributárias, exigindo renegociação ou reinterpretação dos acordos existentes.

⁴³As quatro regras principais das GloBE Model Rules são: (i) a *Income Inclusion Rule* (IIR) (*Regra de Inclusão de Renda*), que impõe à controladora a inclusão dos lucros de subsidiárias subtributadas em sua base de cálculo; (ii) a *Undertaxed Payments Rule* (UTPR) (*Regra de Pagamentos Subtributados*), que autoriza ajustes fiscais em jurisdições do grupo quando os lucros forem direcionados a entidades com tributação inferior à mínima global; (iii) a *Switch-over Rule* (SOR) (*Regra de Substituição de Isenção por Crédito*), que converte o método da isenção em imputação com crédito nos casos de baixa tributação no exterior; e (iv) a *Subject to Tax Rule* (STTR) (*Regra de Submissão à Tributação*), que permite ao país da fonte tributar certos pagamentos internacionais quando sujeitos a alíquota nominal inferior a 9% no destino.

⁴⁴DEVEREUX, Michael P. *International tax competition and coordination with a global minimum tax*. Oxford: Oxford University Centre for Business Taxation, Saïd Business School, University of Oxford, Oct. 2022. (Working Paper, n. 2022-25). Disponível em: <https://oxfordtax.sbs.ox.ac.uk/files/wp22-25-devereuxpdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

Soma-se a isso a disparidade entre as administrações tributárias. Muitas jurisdições carecem de estrutura para apurar corretamente a base contábil ajustada (*GloBE income*), aplicar as regras de exclusão por substância e fiscalizar grupos multinacionais com presença global. A adoção do Pilar 2 pressupõe não apenas alteração normativa, mas também investimentos significativos em tecnologia da informação, qualificação de pessoal e integração internacional de dados fiscais.

Há ainda desafios relacionados à coordenação internacional. A eficácia do sistema depende da adesão de um número crítico de países-sede de multinacionais. A ausência ou retirada de grandes economias, como os Estados Unidos, comprometeria o equilíbrio do arranjo e poderia reativar práticas de concorrência fiscal prejudiciais, minando os efeitos redistributivos pretendidos pelo regime. A criação de mecanismos de pressão recíproca, como a *Undertaxed Payment Rule*, busca mitigar esse risco, mas sua aplicação plena exige compromisso político contínuo entre os principais atores.

Por fim, a complexidade técnica do regime e os altos custos de conformidade funcionam como barreiras práticas à implementação. O sistema exige cálculos sofisticados, alinhamento contábil entre jurisdições e um elevado grau de previsibilidade normativa. Países que baseiam sua competitividade em regimes de baixa tributação tendem a oferecer resistência ou buscar adaptações que neutralizem os efeitos do Pilar 2. Superar esses desafios pressupõe não apenas engenharia normativa, mas também vontade política e capacidade institucional coordenada em escala global.

A ONU e a Tributação Digital

A atuação da ONU no campo da tributação internacional remonta à década de 1980, com a publicação da primeira versão do *Modelo de Convenção entre Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento (United Nations Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries)*⁴⁵. Desde então, esse instrumento tem sido progressivamente ajustado com o objetivo de assegurar maior equilíbrio na distribuição da competência tributária entre Estados de residência e de fonte, especialmente em benefício dos países em desenvolvimento, diante de fluxos internacionais de renda concentrados em empresas estrangeiras.

⁴⁵FERREIRA, Mariana Loureiro. *Tributação internacional e economia digital: fontes do direito fiscal internacional e desafios para os países em desenvolvimento*. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

Com a intensificação da digitalização da economia global, novos desafios passaram a demandar respostas normativas mais específicas. A partir de 2013⁴⁶, o Comitê de Especialistas das Nações Unidas passou a elaborar instrumentos voltados à tributação de serviços transfronteiriços prestados à distância, por meios eletrônicos ou virtuais, sem presença física do prestador. Esse esforço resultou na publicação do *Manual Prático sobre a Tributação de Transações Internacionais Envolvendo Serviços e Royalties (United Nations Practical Manual on the Taxation of International Transactions Involving Services and Royalties)*, cuja edição de 2021 incorporou diretrizes expressas quanto à viabilidade da incidência na fonte em contextos desmaterializados, com base em critérios funcionais de conexão fiscal.

No mesmo ano, essa orientação também encontrou expressão normativa no plano convencional, com a introdução do artigo 12B no *Modelo de Convenção das Nações Unidas*. A nova cláusula estabeleceu uma regra específica para a tributação de receitas decorrentes da prestação de serviços automatizados, refletindo a tentativa da ONU de adaptar seus instrumentos aos modelos de negócios intensivos em tecnologia e escalabilidade digital.

A introdução do artigo 12B⁴⁷ no Modelo de Convenção das Nações Unidas entre Países Desenvolvidos e em Desenvolvimento representou um marco na tentativa da ONU de oferecer soluções jurídicas específicas para a tributação da economia digital.

Inserido na versão revista de 2021, o dispositivo resulta dos debates promovidos pelo Comitê de Especialistas em Cooperação Internacional em Matéria Tributária, com destaque para os trabalhos do Subcomitê sobre Economia Digital, criado em 2018 e ativo entre 2019 e abril de 2021. A proposta refletiu as demandas de países em desenvolvimento por maior autonomia na tributação de serviços digitais consumidos em seus territórios, ainda que prestados por empresas sem qualquer presença física local. A proposta surgiu como resposta às limitações do modelo tradicional de tributação internacional, fortemente baseado nos conceitos de residência e de estabelecimento permanente, os quais se mostravam insuficientes diante da desmaterialização dos fluxos econômicos.

O artigo 12B confere ao Estado da fonte o direito de tributar rendimentos pagos a não residentes pela prestação de *serviços automatizados digitais*, desde que o beneficiário do serviço esteja localizado em seu território. Define-se como serviço automatizado aquele prestado de forma substancialmente automática, com intervenção humana mínima ou inexistente após a conclusão do contrato. Entre os exemplos indicados nos comentários oficiais

⁴⁶UNITED NATIONS. *United Nations Practical Manual on the Taxation of International Transactions Involving Services and Royalties*. New York: United Nations, 2013. Disponível em: https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2014/08/UN_Manual_TransferPricing.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁴⁷UNITED NATIONS. *United Nations Model Double Taxation Convention between Developed and Developing Countries: 2021 Update*. New York: United Nations, 2021. Art. 12B, p. 24–27; Comentários, p. 218–226. Disponível em: https://financing.desa.un.org/sites/default/files/2023-05/UN%20Model_2021.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

da ONU, incluem-se serviços de *streaming*, publicidade digital, armazenamento em nuvem, plataformas de hospedagem e aplicações de software sob demanda. A tributação se dá, como regra, por meio de alíquota convencionada incidente sobre a receita bruta, salvo quando o prestador estrangeiro mantiver presença física relevante no Estado da fonte, hipótese em que se aplicaria o regime previsto no artigo 7º (lucros empresariais). A cláusula admite ainda flexibilizações por acordo bilateral, como limites quantitativos, isenções condicionadas ou aplicação de métodos alternativos de tributação.

Entre as análises críticas do artigo 12B destaca-se o estudo do professor espanhol Andrés Báez Moreno, publicado no *World Tax Journal* em 2021⁴⁸. O autor sustenta que a cláusula é, em larga medida, redundante, uma vez que os serviços automatizados digitais já poderiam ser enquadrados no artigo 12A, relativo a serviços técnicos prestados de forma remota.

Para Báez, a coexistência de ambas as disposições introduz insegurança conceitual, ao criar uma linha divisória artificial entre serviços automatizados e não automatizados, de difícil aplicação prática. Além disso, o artigo 12B seria fonte de assimetrias distributivas, ao admitir tratamentos fiscais distintos para situações economicamente equivalentes, tanto em relação à alíquota quanto à base de incidência. Essa ambivalência, segundo o autor, fragiliza o objetivo declarado da ONU de conferir clareza e simplicidade à tributação digital, e podem até comprometer a adoção efetiva da cláusula em tratados bilaterais.

Por outro lado, a advogada Juliana de Sousa⁴⁹, em artigo publicado nos Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional (IBDT/FDUSP, 2025)⁵⁰, entende que o artigo 12B constitui uma inovação normativa estratégica voltada à justiça fiscal internacional. Segundo a autora, a cláusula rompe com a rigidez do modelo convencional centrado na presença física do prestador e introduz um critério alternativo de conexão baseado na localização do usuário, apto a fortalecer a capacidade arrecadatória dos países em desenvolvimento.

Juliana destaca, ainda, que a possibilidade de escolha entre tributação sobre base bruta (com alíquotas moderadas) ou sobre base líquida presumida (30% da margem de lucro) confere flexibilidade e viabilidade prática, reduzindo a dependência de dados contábeis complexos e mitigando litígios transnacionais. Em sua leitura, o art. 12B da ONU oferece não

⁴⁸BÁEZ MORENO, Andrés. Because Not Always B Comes After A: Critical Reflections on the New Article 12B of the UN Model Tax Convention on Automated Digital Services. Draft, 8 julho 2021. Disponível em: https://law.indiana.edu/instruction/indiana-leeds/assets/tax_il-baez-moreno_digital-economy.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

⁴⁹SOUSA, Juliana de. *Estabelecimento Permanente de Serviços (Art. 5 (3)) e a Tributação dos Serviços Digitais Automatizados (Art. 12-B): Inovações da ONU em Prol do Desenvolvimento*. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; NETO, Luís Flávio; MAITO, Rodrigo (Coord.). Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional – IBDT/DEF-FDUSP. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2025. p. 607–627.

⁵⁰Os professores Luís Eduardo Schoueri, Luís Flávio Neto e Rodrigo Maito da Silveira atuaram como coordenadores editoriais dos *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional – IBDT/DEF-FDUSP* (2025), sendo responsáveis pela organização acadêmica e curadoria dos artigos selecionados.

apenas simplicidade normativa, mas também uma ferramenta de reequilíbrio estrutural no sistema tributário internacional, especialmente frente à inércia multilateral em torno do Pilar 1 da OCDE.

A positivação do artigo 12B configura uma reformulação estrutural dos critérios clássicos de conexão no Direito Tributário Internacional, ao permitir a incidência fiscal dissociada da presença física do prestador no território do Estado onde se localiza o usuário final dos serviços digitais. Essa reconstrução do nexu tributário oferece às jurisdições destinatárias da demanda digital um instrumento normativo alternativo para a proteção de suas bases tributárias, diante da crescente concentração das receitas digitais em conglomerados multinacionais sediados em centros econômicos centrais. Embora sua implementação dependa da formalização em tratados firmados entre Estados⁵¹, o artigo vem sendo debatido em fóruns regionais relevantes, como o Fórum Africano de Administrações Tributárias (ATAF) e o Centro Interamericano de Administrações Tributárias (CIAT), o que evidencia seu potencial de disseminação entre países que buscam soluções para a tributação na economia digital.

⁵¹A Convenção Modelo das Nações Unidas, assim como a da OCDE, possui natureza recomendatória e não gera efeitos jurídicos diretos. O artigo 12B somente adquire força normativa quando incorporado a convenções internacionais formalmente celebradas entre Estados, sejam elas bilaterais ou multilaterais

Gênese do Sistema Tributário Digital Brasileiro (2023 – 2025)

O vocábulo gênese, oriundo do grego γένεσις (*génésis*), designa o ato de nascer, originar ou gerar. Derivada do verbo γίγνομαι (*tornar-se, vir a ser*), e formado com o sufixo -σις, a expressão carrega, desde a Antiguidade, a ideia de passagem do potencial ao atual, do informe ao estruturado. Sua raiz indo-europeia *gen-* encontra correspondência em termos como *janati* (sânscrito), *gignere* (latim) e *kinnan* (gótico), todos ligados à noção de germinação e surgimento⁵².

A escolha desse vocábulo para o título desta seção busca assinalar o início de uma nova arquitetura normativa voltada à tributação da economia digital no Brasil, compreendida como processo de estruturação jurídico-institucional inaugurado pela Reforma Constitucional Tributária de 2023. Esse marco introduz novos pressupostos materiais e formais para o Direito Tributário, a partir dos quais se projeta a necessidade de formulação das normas infraconstitucionais, com vistas à adaptação do sistema tributário nacional às transformações operadas por uma economia cada vez mais imaterial, desterritorializada, automatizada, orientada por fluxos de dados, escalável em tempo real e articulada por plataformas digitais de alcance transnacional.

A evolução das iniciativas estrangeiras voltadas à tributação da economia digital revela um percurso fragmentado, marcado por soluções unilaterais, tensionamentos internacionais e tentativas de antecipação aos mecanismos multilaterais propostos pela OCDE e pela ONU. A análise cronológica dessas experiências contribui para avaliar o grau de coerência normativa e estabilidade institucional do modelo brasileiro, especialmente em relação à definição da hipótese de incidência, à delimitação territorial da obrigação tributária e à imputação de responsabilidade às plataformas digitais.

A Índia foi o primeiro país a adotar uma medida específica voltada à arrecadação sobre serviços digitais prestados por empresas estrangeiras sem presença física no território nacional. Criada em 2016, a *equalisation levy* consistia em um imposto de 6% incidente sobre receitas de

⁵² γένεσις (γενέσεως). Nom d'action de γίγνομαι, avec le suffixe -σις. Forme ancienne : γένετις. Cf. le thème indo-européen *gen- "engendrer, naître". Cf. sanskrit janati "il engendre", latin gignere, genus, gothique kinnan. CHANTRAINE, Pierre. *Dictionnaire étymologique de la langue grecque: histoire des mots*. Nouvelle édition avec supplément, sous la direction de Alain Blanc, Charles de Lamberterie et Jean-Louis Perpillou. Paris: Klincksieck, 1999. v. 1. Première édition: 1968, pág. 229. Disponível em: <https://archive.org/details/dictionnaire-etymologique-de-la-langue-grecque-histoire-des-mots-by-pierre-chantraine-z-lib.org>. Acesso em: 22 jul. 2025.

publicidade digital, com foco em plataformas de alcance global⁵³. O instrumento visava corrigir assimetrias percebidas na distribuição da base tributária, mas operava à margem do sistema ordinário do imposto sobre serviços. Em março de 2025, o governo indiano revogou a medida, após pressões diplomáticas dos Estados Unidos e no contexto de tratativas para acomodação dentro do Pilar 1 da OCDE⁵⁴.

A França instituiu, em 2019⁵⁵, o que ficou conhecido como taxa GAFA⁵⁶, referência a Google, Apple, Facebook e Amazon, com alíquota de 3% sobre o faturamento gerado por determinados serviços digitais no país. O imposto incide sobre a receita bruta decorrente da venda de publicidade online, comercialização de dados e intermediação digital, como marketplaces. O regime tributário é aplicável apenas a empresas com receita global superior a € 750 milhões e faturamento anual mínimo de € 25 milhões na França. Embora tecnicamente justificado como medida provisória, o tributo gerou tensões comerciais e foi contestado sob alegações de discriminação e extraterritorialidade⁵⁷.

A Itália, em 2020⁵⁸, instituiu um imposto sobre serviços digitais, com alíquota de 3%. Inicialmente, sua aplicação restringia-se a empresas com receita global superior a € 750 milhões e pelo menos € 5,5 milhões em receitas digitais no mercado italiano. Em 2025, a supressão do critério de faturamento local ampliou o campo de incidência do tributo, tornando-o aplicável a

⁵³ÍNDIA. Notification No. 38/2016 – Equalisation Levy Rules, 2016. Ministry of Finance, Department of Revenue, Central Board of Direct Taxes, New Delhi, 27 maio 2016. Disponível em: https://www.incometax.gov.in/iec/foportal/sites/default/files/2020-08/notification382016_0.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁵⁴ÍNDIA. *Finance Bill*, 2025. Apresentado ao Parlamento da Índia em 1º de fevereiro de 2025. Cláusula 225. Disponível em: https://www.indiabudget.gov.in/doc/Finance_Bill.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁵⁵FRANÇA. Loi n° 2019-759 du 24 juillet 2019 portant création d’une taxe sur les services numériques et modification de la trajectoire de baisse de l’impôt sur les sociétés. Journal Officiel de la République Française, 25 jul. 2019.

⁵⁶A exposição de motivos do Projet de loi n° 595 (2018–2019), que instituiu a taxe sur les services numériques, reconhece o uso recorrente da expressão “taxe GAFA”, mas adverte para sua imprecisão. Segundo o relatório técnico apresentado pela Comissão de Finanças do Senado francês, essa denominação, embora amplamente difundida pela mídia, não reflete com exatidão o escopo da medida, que não se limita a determinadas empresas, mas alcança qualquer operador que exerça atividades digitais específicas. (SÉNAT FRANÇAIS. Rapport n° 496 (2018–2019) sur le projet de loi n° 595, présenté par Albéric de Montgolfier. Paris: Sénat, 2019.

⁵⁷Uma investigação conduzida pelo Escritório do Representante Comercial dos Estados Unidos (USTR), com base na Seção 301 do Trade Act de 1974, concluiu que a taxa sobre serviços digitais instituída pela França violava princípios do comércio internacional, ao discriminar empresas norte-americanas, aplicar-se retroativamente e produzir efeitos extraterritoriais. A resposta estadunidense incluiu ameaça de retaliações tarifárias sobre produtos franceses, elevando as tensões comerciais bilaterais. Cf. UNITED STATES TRADE REPRESENTATIVE. Conclusion of USTR’s Investigation under Section 301 into France’s Digital Services Tax. Washington, D.C., 2 dez. 2019. Disponível em: <https://ustr.gov/about-us/policy-offices/press-office/press-releases/2019/december/conclusion-ustr%E2%80%99s-investigation>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁵⁸ITÁLIA. Legge n. 145 del 30 dicembre 2018 – Bilancio di previsione dello Stato per l’anno finanziario 2019 e bilancio pluriennale per il triennio 2019–2021. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 302, 31 dez. 2018. Supplemento Ordinario n. 62.

todas as empresas cuja receita global ultrapasse o limite de € 750 milhões, independentemente do montante de receitas especificamente auferidas no território italiano⁵⁹.

O Reino Unido implementou, também em 2020, um imposto de 2% sobre a receita bruta de determinados serviços digitais, como redes sociais, mecanismos de busca e plataformas de intermediação, quando vinculados a usuários britânicos⁶⁰. A incidência se aplica apenas ao valor que exceder £ 25 milhões em receitas no Reino Unido, desde que a empresa possua receita global superior a £ 500 milhões. O regime tributário foi concebido como transição até a adoção dos padrões multilaterais da OCDE, com cláusulas de revisão periódica (*sunset clauses*) e isenções específicas⁶¹.

A Espanha instituiu, em 2021, um imposto sobre serviços digitais (*Impuesto sobre Determinados Servicios Digitales*)⁶², com alíquota de 3%, incidente sobre receitas brutas decorrentes de determinadas atividades digitais, como serviços de publicidade online, intermediação em plataformas digitais e transmissão de dados de usuários. O tributo incide sobre grupos empresariais cuja receita global anual ultrapasse € 750 milhões e cuja receita derivada dessas atividades, no território espanhol, seja igual ou superior a € 3 milhões.

O Canadá, por sua vez, previa a instituição de um imposto de 3% sobre a receita obtida com serviços digitais prestados a usuários canadenses, com aplicação retroativa a 2022. O tributo seria aplicado a empresas com receita global superior a € 750 milhões e ao menos C\$ 20 milhões em receitas digitais no país⁶³. No entanto, em junho de 2025, às vésperas do início da exigibilidade do tributo, o governo canadense anunciou a revogação integral do tributo,

⁵⁹Conforme publicado na Gazzetta Ufficiale (série geral n. 305, de 31 de dezembro de 2024), a Lei nº 207, de 30 de dezembro de 2024 – Lei Orçamentária para 2025 (Legge 30 dicembre 2024, n. 207 – Legge di Bilancio 2025), art. 1, comma 21, letra a), revogou, a partir de 1º de janeiro de 2025, a exigência de receitas digitais mínimas localizadas (€ 5,5 milhões), mantendo apenas o critério de receita global igual ou superior a € 750 milhões para a incidência do imposto sobre serviços digitais.

ITÁLIA. Legge 30 dicembre 2024, n. 207 – Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2025 e bilancio pluriennale per il triennio 2025-2027. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana, Roma, n. 305, 31 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gazzettaufficiale.it/eli/id/2024/12/31/24G00229/sg>. Acesso em: 23 jul. 2025.

⁶⁰REINO UNIDO. *Finance Act 2020* – Part 2: Digital Services Tax. Public General Acts 2020, c. 14. Londres: Legislation.gov.uk, 22 jul. 2020.

⁶¹UNITED KINGDOM. *Finance Act 2020*. Part 2 – Digital Services Tax. London: The National Archives, 2020.

⁶²ESPAÑA. Resolución de 25 de junio de 2021, de la Dirección General de Tributos, relativa al Impuesto sobre Determinados Servicios Digitales. Boletín Oficial del Estado, Madrid, n. 154, 29 jun. 2021.

⁶³CANADÁ. Digital Services Tax Act (S.C. 2024, c. 15, s. 96). Ottawa: Justice Laws Website, 25 jun. 2025.

em resposta às pressões diplomáticas dos Estados Unidos e com o objetivo de preservar o equilíbrio nas relações comerciais bilaterais diante da ameaça de medidas retaliatórias⁶⁴.

No Brasil, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023⁶⁵, inaugura a reconfiguração do sistema de tributação sobre o consumo, estabelecendo a transição do modelo vigente, marcado pela fragmentação de competências e pela heterogeneidade normativa, por uma estrutura de base ampla, incidência não cumulativa e repartição dual entre os entes federativos. Nesse rearranjo, foram instituídos dois tributos: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto no artigo 156-A da Constituição Federal, de competência comum dos entes subnacionais (Estados, Municípios e Distrito Federal), em substituição ao ICMS e ao ISS; e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista no artigo 195, inciso V, de competência da União, vinculada à seguridade social, em substituição ao PIS, à Cofins e, com ressalvas, ao IPI⁶⁶.

Embora IBS e CBS compartilhem o mesmo núcleo material de incidência, distinguem-se pela natureza jurídica, pela titularidade da competência tributária e pelo regime de alocação do produto arrecadado. O IBS, imposto de natureza impositiva, integra as receitas tributárias dos entes subnacionais e está sujeito às regras de repartição constitucionais, regulamentadas por Lei Complementar. A CBS, por sua vez, é uma contribuição social de competência da União, com natureza vinculada e destinação específica ao custeio da seguridade social.

A disciplina constitucional desses tributos introduz inovação ao prever expressamente a incidência sobre operações com bens imateriais e direitos incorpóreos suscetíveis de valoração econômica, ampliando o escopo material da tributação sobre o consumo e autorizando a incidência direta sobre ativos virtuais. Ao incorporar esses elementos ao campo de incidência tributária, o texto constitucional autoriza a produção normativa destinada a regular os critérios de incidência sobre realidades econômicas desmaterializadas.

Ancorada nas balizas fixadas pela Constituição Federal, a regulamentação infraconstitucional estabelecida pela Lei Complementar nº 214, de 2025, disciplina aspectos

⁶⁴CANADÁ. Department of Finance. Canada rescinds Digital Services Tax to advance broader trade negotiations with the United States. Ottawa, 29 jun. 2025. Disponível em: <https://www.canada.ca/en/department-finance/news/2025/06/canada-rescinds-digital-services-tax-to-advance-broader-trade-negotiations-with-the-united-states.html>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁶⁵A Emenda Constitucional nº 132, promulgada em dezembro de 2023, insere-se em um contexto de reorganização estrutural do sistema tributário brasileiro, marcado por pressões internas por simplificação e racionalização da tributação sobre o consumo, bem como por exigências externas de adaptação às novas dinâmicas da economia digital e da concorrência fiscal global. No plano interno, a reforma buscou harmonizar competências tributárias entre os entes federativos e substituir tributos acumulativos e de difícil fiscalização por modelos baseados em valor agregado. No plano internacional, alinha-se a diretrizes debatidas em fóruns como a OCDE e o G20, especialmente quanto à necessidade de incluir operações digitais e ativos intangíveis no campo de incidência tributária, reforçando a capacidade dos Estados de tributar fluxos econômicos desmaterializados e transfronteiriços.

⁶⁶Conforme o art. 126, III, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) terá suas alíquotas reduzidas a zero, exceto em relação aos produtos cuja industrialização seja incentivada na Zona Franca de Manaus, os quais continuarão sujeitos à tributação diferenciada, conforme critérios a serem definidos em lei complementar.

específicos da Reforma Tributária de 2023⁶⁷, com especial atenção à delimitação da hipótese de incidência, à definição dos sujeitos passivos, às regras de apuração, à base de cálculo e aos critérios de territorialidade. A estrutura normativa viabiliza a tributação sobre o consumo e autoriza o delineamento infraconstitucional de hipóteses relativas à cessão e à circulação econômica de bens intangíveis, inclusive ativos digitais.

Trata-se de contexto em que o Brasil tem promovido a reformulação de seu sistema tributário, em resposta aos impactos da digitalização da economia e em convergência com os parâmetros discutidos nos principais fóruns multilaterais de cooperação fiscal. Essa orientação normativa não constitui movimento isolado. Ao contrário, insere-se em uma tendência global de adaptação dos sistemas tributários às novas dinâmicas econômicas, marcada pela valorização do princípio do destino, pelo questionamento das formas tradicionais de fixação da sujeição ativa e pela busca de mecanismos mais eficazes de tributação da renda gerada no ambiente digital.

Nesse sentido, a diretriz adotada pelo Brasil aproxima-se das experiências recentemente implementadas por Índia, França, Itália, Reino Unido, Espanha e Canadá, que, respeitadas as peculiaridades de cada ordenamento jurídico-tributário, têm buscado enfrentar a erosão das bases, redefinir os critérios de conexão entre contribuintes e jurisdição fiscal, e reconfigurar o conceito de fato gerador. O denominador comum entre essas reformas é a tentativa de fazer frente à expansão de modelos de negócio digitalmente desmaterializados, que exploram mercados sem presença física e escapam da incidência dos tributos tradicionais.

A Reforma Constitucional nº 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 materializam essa convergência normativa ao incorporar diretrizes compatíveis com as propostas da OCDE e da ONU, tanto no plano estrutural quanto na lógica de incidência. A adoção do princípio do destino, com tributação voltada ao local do consumo, reflete o Pilar 1 do Projeto BEPS e o artigo 12-B da Convenção Modelo das Nações Unidas, que favorecem a alocação da competência tributária às jurisdições de mercado. A criação do IBS e da CBS, com regime de não cumulatividade plena e incidência sobre bens e serviços digitais, alinha-se aos postulados de neutralidade e transparência delineados no Pilar 2 da OCDE. Ademais, a possibilidade de incidência sobre operações digitais realizadas por não residentes, sempre que houver consumo

⁶⁷A Lei Complementar nº 214, de 2025, regulamenta a reforma tributária sobre o consumo aprovada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Suas principais diretrizes incluem a instituição de três novos tributos: (i) O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre estados, municípios e Distrito Federal; (ii) A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União; e (iii) o Imposto Seletivo (IS), aplicável a bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A lei também estabelece o Comitê Gestor do IBS, composto por representantes dos entes subnacionais, com competência para uniformizar regras de arrecadação, fiscalização e distribuição da receita.

no território nacional, expressa a lógica da presença econômica significativa, compatível com os parâmetros multilaterais atualmente em discussão.

O Modelo Constitucional Brasileiro de Tributação Digital (EC nº 132/2023)

A Emenda Constitucional nº 132, de 2023, introduziu de forma expressa e sistematicamente relevante a categoria dos bens imateriais como objeto jurídico de incidência fiscal e de aproveitamento de créditos no sistema tributário brasileiro.

A primeira menção significativa aos bens imateriais figura no artigo 146, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, inserido no Capítulo I do Título VI, que trata do Sistema Tributário Nacional e atribui à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais sobre definição de tributos, fatos geradores, bases de cálculo e critérios de incidência sobre bens e serviços. O inciso II do § 3º do art. 146 da Constituição assegura ao adquirente não enquadrado no regime único de arrecadação previsto no § 1º o direito à apropriação de créditos relativos a aquisições realizadas junto a contribuintes optantes, inclusive no que se refere a bens imateriais e direitos.

As referências mais expressivas aos bens imateriais estão dispostas no artigo 156-A da Constituição Federal, que positivou a incidência do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) sobre operações envolvendo ativos corpóreos e incorpóreos. O § 1º, inciso I, prevê a incidência do tributo sobre operações com bens imateriais, inclusive direitos, ou com serviços; o inciso II trata da importação de bens imateriais⁶⁸; o inciso III assegura ao exportador⁶⁹ o aproveitamento de créditos vinculados à aquisição de bens incorpóreos; o inciso VI estabelece alíquota uniforme para a tributação, vedando a diferenciação entre operações com bens corpóreos e incorpóreos;

⁶⁸Ao regulamentar o art. 156-A, § 1º, II, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu:

- Art. 64, *caput*: considera-se importação o fornecimento de serviço ou de bem imaterial, inclusive direitos, realizado por residente ou domiciliado no exterior, cujo consumo ocorra no País, ainda que realizado no exterior;
- Art. 64, § 1º: considera-se consumo de bens imateriais a sua utilização, exploração, aproveitamento, fruição ou acesso;
- Art. 64, § 3º: na hipótese de consumo de bens imateriais, inclusive direitos, em parte no Brasil e em parte no exterior, apenas a parcela nacional é considerada importação;
- Art. 64, § 4º: bens imateriais, inclusive direitos, cujo valor esteja incluído no valor aduaneiro de bens materiais importados sujeitam-se à incidência do IBS e da CBS;
- Art. 64, § 5º, V: o adquirente é contribuinte do IBS e da CBS nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, de fornecedor residente ou domiciliado no exterior;
- Art. 64, § 5º, VI: se o adquirente estiver no exterior, o destinatário é contribuinte nas aquisições de bens imateriais, inclusive direitos, de fornecedor não residente.

⁶⁹O Art. 80, *caput* da Lei Complementar nº 214/2025 considera exportação o fornecimento de bem imaterial, inclusive direitos, a residente ou domiciliado no exterior, com consumo no exterior.

e o inciso VIII assegura a não cumulatividade também sobre bens imateriais, reconhecendo-os como base legítima para apropriação de créditos.

O § 5º, inciso II, do art. 156-A da Constituição Federal remete à legislação complementar a definição das condições para o aproveitamento de créditos, incluindo a possibilidade de vinculá-lo à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre operações com bens imateriais, direitos e serviços. Já o inciso IV trata dos critérios para a fixação do destino da operação, admitindo como parâmetros o local da entrega, da disponibilização ou da localização do bem, bem como o domicílio do adquirente ou destinatário.

Por fim, o § 8º do art. 156-A da Constituição autoriza a lei complementar a estabelecer o conceito, o conteúdo e o alcance das operações com serviços, reservando essa classificação apenas às hipóteses que não se enquadrem como operações com bens materiais ou bens imateriais, inclusive direitos. Com isso, o Constituinte atribui contornos definidos ao campo de incidência do tributo, conferindo autonomia conceitual aos bens imateriais e vedando sua equiparação indevida às prestações de serviço⁷⁰.

A incidência da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) também abrange operações com ativos imateriais, conforme previsão expressa do artigo 195, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se de tributo de natureza contributiva, vinculado ao financiamento da seguridade social, de competência privativa da União, cuja materialidade tributável coincide, em larga medida, com a do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Segundo estabelece o § 16 do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 132/2023, aplicam-se à Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) as disposições dos §§ 1º a 7º do artigo 156-A, naquilo que forem compatíveis com sua natureza jurídica⁷¹. Entre essas disposições, o § 1º, inciso I, explicita que o tributo incide sobre operações com bens imateriais, inclusive direitos e serviços, o que consagra a extensão da base econômica da CBS às manifestações contemporâneas de riqueza desmaterializada.

Com efeito, a opção do Constituinte Derivado pela inserção expressa dos bens imateriais em distintos dispositivos evidencia não apenas sua atenção à realidade econômica digital, mas

⁷⁰Ao regulamentar o art. 156-A, § 1º, I e § 8º da Constituição Federal, o art. 3º da Lei Complementar nº 214/2025 conceituou:

- Art. 3º, I, “a”: a operação pode envolver bem imaterial, inclusive direitos;
- Art. 3º, II, “b”: o fornecimento pode consistir na instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- Art. 3º, § 1º: as energias com valor econômico equiparam-se a bens materiais para fins de incidência tributária.

⁷¹A Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), prevista no art. 195, inciso V, da Constituição Federal, incorpora como elementos normativos de incidência diversos dispositivos do art. 156-A, conforme estabelece o § 16 do mesmo artigo. Essa remissão inclui o § 1º, inciso I, que expressamente autoriza a incidência sobre operações envolvendo bens imateriais, inclusive direitos, estendendo à CBS o mesmo escopo atribuído ao IBS no que se refere à tributação de ativos incorpóreos.

também conduz a doutrina à revisão de seus paradigmas analíticos sobre o conceito de bem tributável e o julgador à aplicação do novo regime normativo aos casos concretos que envolvem a circulação econômica de ativos incorpóreos. O sistema constitucional tributário inaugurado em 2023 redefine o conceito de patrimônio ao reconhecer expressamente manifestações de riqueza desmaterializada, com impactos que ultrapassam a tradição jurídica centrada em bens corpóreos e tangíveis.

Esse redirecionamento normativo, no entanto, não se limita ao plano fiscal. Ele projeta consequências nos regimes de transmissão causa mortis, nos critérios de partilha de bens, na delimitação de direitos reais e obrigacionais e na própria estrutura das relações jurídicas patrimoniais em ambiente digital. A redefinição conceitual, portanto, desloca o ponto de referência da corporeidade para critérios de valoração jurídica baseados na relevância econômica do bem, independentemente de sua tangibilidade, exigindo reinterpretação sistemática de normas civis, tributárias, sucessórias e comerciais que, até então, vinculavam a qualificação jurídica do bem à presença de suporte físico.

O Modelo Infraconstitucional Brasileiro de Tributação Digital (LC nº 214/2025)

As experiências estrangeiras de tributação da economia digital revelam alguns traços comuns: a opção por tributar a receita bruta como critério de incidência; a adoção de limiares quantitativos globais e locais; a provisoriedade formal das medidas, vinculadas à espera dos pilares da OCDE; e a vulnerabilidade política a pressões externas, especialmente por parte de países que concentram a sede das plataformas digitais. A legislação brasileira, até o momento, segue por caminho distinto.

Em vez de prever a tributação direta da receita bruta obtida por empresas digitais, define como hipótese de incidência o fornecimento de bens imateriais e direitos, inclusive quando realizados por meios eletrônicos. Essas operações são integradas ao campo de incidência ordinário do IBS e da CBS e sujeitam-se às regras gerais de apuração, não cumulatividade e alocação federativa previstas para esses tributos. A opção legislativa rejeita a criação de regimes autônomos voltados à economia digital, assegurando o tratamento dessas transações no âmbito do sistema comum, de forma estrutural, permanente e integrada à lógica do novo modelo tributário.

É a partir dos dispositivos da Lei Complementar nº 214, de 2025, que se delineiam os principais elementos da regra-matriz de incidência tributária aplicável às operações digitais, com destaque para os critérios material, espacial, territorial e de sujeição passiva. Com efeito, a norma reflete o movimento de incorporação, pelo Direito Tributário, de novos fatos

sociais resultantes da digitalização das relações econômicas, como o consumo mediado por plataformas, a prestação automatizada de serviços e a circulação de bens imateriais.

A LC 214/2025, em seu artigo 229, § 1º, adota, para fins tributários, a mesma definição de ativo virtual prevista na Lei nº 14.478, de 2022⁷², segundo a qual *considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento*, excluindo-se as representações digitais classificadas como valores mobiliários. Importa destacar que a Lei nº 14.478, de 2022, insere-se no âmbito do Direito Regulatório aplicado aos ativos virtuais, estruturando-se a partir de fundamentos próprios do Direito Financeiro, do Direito do Mercado de Capitais e do Direito Penal Econômico, com ênfase na estabilidade sistêmica, transparência operacional e integridade das relações jurídicas mediadas por ativos digitais⁷³.

A apropriação desse conceito pela norma tributária tem por finalidade ancorar a incidência do IBS e da CBS sobre manifestações econômicas típicas da economia digital. O art. 3º, II, “b”, da LC 214/2025, fixa o aspecto material da incidência sobre operações digitais ao prever que o objeto tributável pode consistir não apenas em bens corpóreos ou serviços tradicionais, mas também em ativos incorpóreos economicamente exploráveis.

No que se refere à dimensão espacial da tributação, o art. 11, II, da LC 214/2025, introduz um critério de localização objetiva, voltado à definição da competência do ente federativo responsável pela arrecadação, ainda que a operação tenha por objeto ativos desmaterializados. O dispositivo estabelece que, nas operações envolvendo bem móvel imaterial vinculado a bem imóvel, considera-se como local da operação a situação física do imóvel.

O artigo 22 da LC nº 214/2025 busca deslocar o polo passivo da obrigação tributária do contribuinte originário para um terceiro funcionalmente vinculado ao fato gerador, com o objetivo de assegurar a efetividade arrecadatória em contextos marcados por elevada desmaterialização e fragmentação operacional. O dispositivo regula a sujeição passiva da obrigação tributária em ambiente digital, atribuindo às plataformas digitais a responsabilidade pelo recolhimento do tributo nas operações e importações que intermedeiam. Cuida-se de

⁷²De acordo com o artigo 3º da Lei 14.478/2022, ativo virtual é a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

- I – moeda nacional ou estrangeira (espécies físicas ou escrituração convencional);
- II – moeda eletrônica, nos termos da Lei 12.865/2013;
- III – instrumentos de fidelidade ou programas de recompensas (pontos, milhas etc.);
- IV – representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação estejam previstas em lei ou regulamento (por exemplo, valores mobiliários e outros ativos financeiros).

⁷³Embora a Lei Complementar nº 214/2025 adote o conceito de ativo virtual positivado na Lei nº 14.478/2022, o faz em contexto jurídico distinto, voltado à definição da materialidade tributável no âmbito do IBS e da CBS. A Lei nº 14.478/2022, por sua vez, tem natureza regulatória e disciplina a atividade das prestadoras de serviços de ativos virtuais sob enfoques financeiro, penal-econômico e de supervisão institucional.

típica hipótese de sujeição passiva indireta, nos termos dos arts. 121, parágrafo único, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional⁷⁴.

Em relação às operações com conteúdo transnacional, o art. 64 da LC nº 214/2025 estabelece a incidência dos tributos sobre o consumo nas hipóteses de fornecimento, por não residentes, de serviços ou bens imateriais cujo consumo ocorra em território nacional, ainda que a execução da prestação se realize no exterior. O § 5º, inciso III, reforça o princípio da neutralidade ao prever a aplicação, na importação, da mesma alíquota incidente sobre operações internas equivalentes. Por sua vez, o § 7º afasta o fato gerador quando se tratar de consumo eventual realizado por pessoa física não residente em permanência temporária no país, hipótese na qual se considera ausente uma manifestação economicamente relevante de capacidade contributiva.

Por fim, o art. 80 da LC 214/2025 trata das exportações de bens imateriais e serviços, delimitando as hipóteses em que haverá desoneração tributária. De acordo com o dispositivo, somente será considerada exportação para fins de não incidência do tributo a operação em que o destinatário esteja domiciliado no exterior e o consumo do serviço ou do bem imaterial também ocorra fora do território nacional. Caso o consumo se realize no Brasil, ainda que o adquirente esteja no exterior, a operação será requalificada como importação e sujeita à tributação, nos termos do art. 64. Em outras palavras, a lei exige não apenas que o contrato envolva um destinatário estrangeiro, mas também que o resultado da prestação se verifique fora do país.

⁷⁴Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

[...]

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Conclusão

A análise da evolução dos modelos internacionais de tributação digital, com destaque para a atuação da OCDE no âmbito do BEPS 1.0 e da Solução de Dois Pilares do BEPS 2.0, e da ONU com a introdução do artigo 12B em sua Convenção Modelo, associada ao exame da gênese normativa brasileira inaugurada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023 e pela Lei Complementar nº 214 de 2025, demonstrou que a digitalização da economia não constitui um fenômeno periférico, mas um processo estrutural que redefine as bases de produção e circulação de riqueza.

Verificou-se que, embora as iniciativas multilaterais da OCDE e da ONU tenham buscado responder às distorções provocadas pela economia digital, elas permanecem condicionadas a tensões políticas, à fragmentação de interesses nacionais e à ausência de consenso pleno entre as principais jurisdições. O Brasil, entretanto, ao incorporar em sua Constituição a categoria dos bens imateriais como objeto jurídico-tributário e ao regulamentar, por lei complementar, a sujeição passiva atribuída às plataformas digitais em operações desmaterializadas, promoveu um arranjo normativo original, de caráter estrutural e permanente.

Esse movimento autoriza identificar a emergência de um Direito Tributário Digital Brasileiro, entendido não como mera atualização terminológica, mas como reconstrução dogmática que desloca o foco da corporeidade para a relevância econômica de bens intangíveis. A consagração constitucional e infraconstitucional de tais bens como manifestações legítimas de riqueza inaugura uma matriz normativa inédita, com reflexos que extrapolam a seara fiscal e alcançam os domínios civil, comercial e sucessório.

A consolidação desse novo campo dependerá da capacidade institucional de operacionalizar regras complexas, da compatibilização com tratados internacionais vigentes e do fortalecimento de mecanismos de cooperação administrativa. O desafio é simultaneamente dogmático e político: assegurar segurança jurídica, neutralidade e justiça fiscal em um ambiente marcado por fluxos intangíveis, escaláveis e transnacionais.

O percurso empreendido na presente investigação permite concluir que o Brasil não apenas acompanha a evolução global da tributação digital, mas inaugura as bases de um sistema próprio, cuja compreensão demanda a formulação teórica de um Direito Tributário Digital. Nesse sentido, encontra-se a verdadeira formação de uma nova dogmática tributária,

apta a responder aos desafios da economia digital e a projetar a tributação para além dos paradigmas e dogmas do século XX.

Referências

BÁEZ MORENO, Andrés. Because Not Always B Comes After A: Critical Reflections on the New Article 12B of the UN Model Tax Convention on Automated Digital Services. Draft, 8 jul. 2021. Disponível em: https://law.indiana.edu/instruction/indiana-leeds/assets/tax_il-baez-moreno_digital-economy.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

BANCO MUNDIAL. World Development Indicators: GDP (current US\$) – Latin America and the Caribbean (LAC). Washington, D.C.: The World Bank, 2024. Disponível em: https://databank.worldbank.org/reports.aspx?source=world_developmentindicators&series=NY.GDP.MKTP.CD&areas=LAC. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o sistema tributário nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 21 dez. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 30 de janeiro de 2025. Regulamenta a Reforma Tributária de 2023 e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 31 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 27 out. 1966.

CANADÁ. Digital Services Tax Act (S.C. 2024, c. 15, s. 96). Ottawa: Justice Laws Website, 25 jun. 2025.

CHANTRAINE, Pierre. Dictionnaire étymologique de la langue grecque: histoire des mots. Nouvelle édition avec supplément, sous la direction de Alain Blanc, Charles de Lamberterie et Jean-Louis Perpillou. Paris: Klincksieck, 1999. v. 1. Première édition: 1968, pág. 229. Disponível em: <https://archive.org/details/dictionnaire-etymologique-de-la-langue-grecque-histoire-des-mots-by-pierre-chantraine-z-lib.org>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CORREIA NETO, Celso de Barros; AFONSO, José Roberto Rodrigues; FUCK, Luciano Felício. A tributação na era digital e os desafios do sistema tributário no Brasil. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 15, n. 1, p. 145–167, jan.–abr. 2019. DOI: 10.18256/2238-0604.2019.v15i1.3356. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/3356/2344>. Acesso em: 17 jul. 2025.

CHRISTIANS, Allison. *Taxation in a Time of Crisis: Policy Leadership from the OECD to the G20*. *Northwestern Journal of Law and Social Policy*, v. 5, n. 1, 2010.

DEVEREUX, Michael P. International tax competition and coordination with a global minimum tax. Oxford: Oxford University Centre for Business Taxation, Saïd Business School, University of Oxford, Oct. 2022. (Working Paper, n. 2022-25). Disponível em: <https://oxfordtax.sbs.ox.ac.uk/files/wp22-25-devereuxpdf>. Acesso em: 18 jul. 2025.

DOURADO, Ana Paula. *Taxing Consumer-Facing Business as a Regulatory Currency*. *World Tax Journal*, Amsterdam: IBFD, v. 13, n. 6, nov. 2021, p. 546-547 e 569;

ESPAÑHA. Resolución de 25 de junio de 2021, de la Dirección General de Tributos, relativa al Impuesto sobre Determinados Servicios Digitales. *Boletín Oficial del Estado*, Madrid, n. 154, 29 jun. 2021.

FERREIRA, Mariana Loureiro. Tributação internacional e economia digital: fontes do direito fiscal internacional e desafios para os países em desenvolvimento. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2020.

FRANÇA. Loi n° 2019-759 du 24 juillet 2019 portant création d'une taxe sur les services numériques et modification de la trajectoire de baisse de l'impôt sur les sociétés. *Journal Officiel de la République Française*, 25 jul. 2019.

GARZA DE LA VEGA, Daniel Alberto; ROMERO JARRÍN, Fabián Alejandro. La tributación en el sector digital: desafíos y oportunidades para el derecho fiscal y económico. *Revista Cálamo*, n. 23, jul. 2025, p. 50–62. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/393324694_TAXATION_IN_THE_DIGITAL_SECTOR_CHALLENGES_AND_OPPORTUNITIES_FOR_TAX_AND_ECONOMIC_LAW. Acesso em: 17 jul. 2025.

HANLON, Michelle; NESSA, Michelle. The use of financial accounting information in the OCDE BEPS 2.0 Project: a discussion of the rules and concerns. Massachusetts Institute of Technology; Michigan State University, 2022. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=4319352>. Acesso em: 18 jul. 2025.

ÍNDIA. Notification No. 38/2016 – Equalisation Levy Rules, 2016. Ministry of Finance, Department of Revenue, Central Board of Direct Taxes, New Delhi, 27 maio 2016. Disponível em: https://www.incometax.gov.in/iec/foportal/sites/default/files/2020-08/notification382016_0.pdf. Acesso em: 19 jul. 2025.

ITÁLIA. Legge n. 145 del 30 dicembre 2018 – Bilancio di previsione dello Stato per l'anno finanziario 2019 e bilancio pluriennale per il triennio 2019–2021. *Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana*, Roma, n. 302, 31 dez. 2018. Suplemento Ordinario n. 62.

OCDE. Addressing Base Erosion and Profit Shifting. Paris: OCDE Publishing, 2013. Disponível em: <https://www.OCDE.org/tax/addressing-base-erosion-and-profit-shifting-9789264192744-en.htm>. Acesso em: 17 jul. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Internet das Coisas à luz do ICMS e do ISS: entre mercadoria, prestação de serviço de comunicação e serviço de valor adicionado. In: MONTEIRO, Alexandre Luiz Moraes do Rêgo; FARIA, Renato Nunes; SILVEIRA, Ricardo Maitto da (coord.). *Tributação da economia digital: desafios no Brasil, experiência internacional e novas perspectivas*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 245–268.

SOUSA, Juliana de. Estabelecimento Permanente de Serviços (Art. 5 (3)) e a Tributação dos Serviços Digitais Automatizados (Art. 12-B): Inovações da ONU em Prol do Desenvolvimento. In: SCHOUERI, Luís Eduardo; NETO, Luís Flávio; MAITO, Rodrigo (coord.). *Anais do X Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional – IBDT/DEF-FDUSP*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário, 2025. p. 607–627.

THORSTENSEN, Vera; NOGUEIRA, Thiago. Tributação e BEPS: a avaliação da OCDE sobre matéria tributária e a implementação do Projeto BEPS pelo Brasil. *Texto para Discussão n.º 534 – CCGI/FGV*. São Paulo: FGV, 2020.

UNITED KINGDOM. Finance Act 2020. Part 2 – Digital Services Tax. London: The National Archives, 2020.

UNITED NATIONS. United Nations Practical Manual on the Taxation of International Transactions Involving Services and Royalties. New York: United Nations, 2013. Disponível em: https://www.un.org/esa/ffd/wp-content/uploads/2014/08/UN_Manual_TransferPricing.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

VORONOI. Magnificent Seven Hit Record \$18.5 Trillion Market Cap. Disponível em: <https://www.voronoiaapp.com/markets/-Magnificent-Seven-Hit-Record-185-Trillion-Market-Cap-3004>. Acesso em: 18 jul. 2025.